

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.736, DE 2019

Inclui na exigência para a transferência do veículo a certidão negativa dos crimes de estelionato e apropriação indébita.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para incluir os crimes de apropriação indébita e de estelionato no escopo da certidão negativa exigida para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV.

O Autor defende a proposta explicando que há diversos casos de veículos retirados em locadoras que não são devolvidos, e, como não são objeto de roubo ou furto, não possuem indicação de restrição de circulação no Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam. O art. 124 do CTB elenca somente esses dois crimes, e a ausência dos crimes de apropriação indébita e de estelionato no rol faz com que esses veículos passem despercebidos nas ações de fiscalização.

O PL foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (Art. 54 RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, foi apresentada, pelo Deputado Gonzaga Patriota, uma emenda, a qual pretende suprimir a possibilidade de substituição das certidões por informação do Renavam, previsão já em vigor.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para incluir os crimes de apropriação indébita e de estelionato no escopo da certidão negativa exigida para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV.

A proposta foi apresentada para enrijecer as regras de expedição do CRV. O CTB trata do tema em seu art. 124, cujo inciso VII elenca somente os crimes de roubo e furto no objeto da certidão negativa exigida para um novo CRV. Esse inciso ainda dispõe que a referida certidão “poderá ser substituída por informação do Renavam”. Dessa forma, é prática das polícias civis do País, após registro de boletins de ocorrência relacionados a roubos e furtos, incluir a informação, no sistema Renavam, de vinculação desses tipos penais ao veículo. Todavia, de acordo com a justificação, a ausência dos crimes de apropriação indébita e de estelionato no rol da certidão faz com que veículos envolvidos nesses crimes passem despercebidos nas ações de fiscalização tanto dos órgãos de trânsito quanto policiais.

São muitos os casos de veículos retirados em locadoras que não são devolvidos e, como não são objeto de roubo ou furto, não possuem indicação de restrição de circulação no Renavam. É pertinente a preocupação do Parlamentar com a circulação de veículo objeto de crimes e medidas devem ser tomadas para minimizar o problema. A inclusão dos crimes de apropriação indébita e de estelionato não acarreta esforço administrativo significativo para adequação, já que uma só certidão poderia ser emitida levando-se em conta os quatro tipos penais. Identicamente, para inclusão no Renavam, o procedimento adotado será o mesmo já utilizado para os crimes já considerados na legislação atual.

No que se refere à venda de veículo objeto de apropriação indébita ou de estelionato, também preocupação do Autor, a restrição no Renavam confere maior transparência sobre sua condição e dificulta a ocorrência de fraude em sua comercialização. Portanto, acreditamos que a exigência proposta, a qual não implicará custos para os cidadãos, irá trazer maior segurança para locadoras e compradores de veículos, além de ampliar a possibilidade de recuperação de veículos envolvidos em crimes.

A emenda nº 1 pretende retirar a possibilidade de substituição das certidões por informação do Renavam. Conforme já mencionado, é justamente o registro de restrição de circulação na base de dados do Renavam que irá possibilitar a identificação de veículos irregulares nas vias. Atentamos para o fato de que tanto os Detrans quanto as Polícias Civis são órgãos estaduais, o que favorece o compartilhamento de informações. Acrescentamos que a inserção de dados de restrições no Renavam é feita pelo órgão policial, por intermédio da base de dados estadual. Desse modo, a emenda vai de encontro aos objetivos do PL analisado.

Ainda nesse contexto, o que se vê hoje é justamente o contrário. As certidões negativas não são mais usadas, tendo em vista que os sistemas informatizados estão todos interligados. A prática atual é a consulta ao Renavam, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo em anexo, que possui a finalidade de adequar a legislação à tecnologia e ao procedimento de fato empregados.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.736, de 2019, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2019-16960

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.736, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre comprovante de ausência de restrição, no Renavam, relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre comprovante de ausência de restrição, no Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam –, relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato.

Art. 2º O inciso VII do art. 124 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

.....
VII – comprovante de ausência de restrição, no Renavam, relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator